



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

REQUERIMENTO Nº 0270-2024

Processo nº 1199-2024

EMENTA: Solicita informações sobre a aplicabilidade da Lei nº 5.620, de 10 de abril de 2024, que garante às pessoas com fibromialgia o atendimento preferencial e a utilização de vagas reservadas em que especifica no âmbito do município Estância Turística de Guaratinguetá.

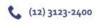
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Considerando que em dezembro de 2023 apresentei o Projeto de Lei Legislativo de número 45/2023 para garantir às pessoas com fibromialgia o atendimento preferencial e a utilização de vagas reservadas em que especifica no âmbito do município da Estância Turística de Guaratinguetá;

Considerando que o referido projeto foi aprovado, por unanimidade, em Sessão Ordinária realizada a 20 de março de 2024 resultando na Lei nº 5620/2024, de minha autoria;

Considerando que para os efeitos da referida Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir. Vale mencionar que, conforme a Sociedade Brasileira de Reumatologia a síndrome da fibromialgia (FM) é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura. Junto com a dor, a fibromialgia cursa com sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador (a pessoa acorda cansada) e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Uma característica da pessoa com FM é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas.

Considerando que os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no município da Estância Turística de Guaratinguetá ficam obrigados a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia. Bem como, será permitido ao portador da Síndrome da Fibromialgia estacionar em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, nas vagas já destinadas a pessoas com deficiência, conforme dispõe o *caput* do artigo 47, da Lei Federal n° 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).





Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Considerando também que o Poder Executivo deveria imediatamente prover a aplicabilidade da Lei a partir de sua publicação datada de 10 de abril de 2024. A Lei ainda menciona que, a identificação das pessoas com fibromialgia, para os fins desta Lei, se dará por meio de cartão de identificação para o uso em filas, atendimentos e estacionamento sendo que a Administração Municipal deverá assegurar o acesso a tais cartões, promovendo ampla divulgação, na forma da regulamentação do Poder Executivo.

Vale mencionar que para todas as questões, principalmente as mais delicadas que envolvam necessidades básicas, inclusive no âmbito da saúde, devemos sair da zona de conforto e nos colocarmos no lugar do outro e termos ao menos a sensibilidade de imaginar as dificuldades alheias.

REQUEREMOS, nos termos regimentais, ouvido o Plenário, seja oficiado aos Excelentíssimos Senhores MARCUS AUGUSTIN SOLIVA, Prefeito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá; ADEMAR DOS SANTOS FILHO – Secretário Municipal de Administração e aos Ilustríssimos Senhores MARCOS EVANGELISTA DA SILVA RODRIGUES - Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal e RICARDO ABISSI BICHARA ABI-REZIK - Assessor Especial de Relações Públicas e Imprensa do Gabinete, solicitando-lhes que providenciem o envio, a esta Casa, de informação sobre a aplicabilidade da Lei nº 5.620, de 10 de abril de 2024 que garante às pessoas com fibromialgia o atendimento preferencial e a utilização de vagas reservadas em que especifica no âmbito do município da Estância Turística de Guaratinguetá.

Nesse sentido questionamos e solicitamos:

01 – Já foi determinada a Secretaria que deverá assegurar o acesso a tais cartões para as pessoas com fibromialgia? Se sim, qual e quando terá início? Se não, qual o motivo de tal morosidade em realizar a aplicabilidade da referida Lei, visto que está em vigor desde abril de 2024?

02 – Por que até a presente data não foi promovida a ampla divulgação da referida Lei com os direitos do cidadão com fibromialgia? Quando será feita a devida divulgação e como?

03 – Como os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no município da Estância Turística de Guaratinguetá serão todos informados da referida Lei para que, mesmo com o cartão, não haja nenhum tipo de constrangimento ao portador de fibromialgia?

Recinto do Plenário "Vereador João Mod", junho de 2024.

NEI CARTEIRO Vereador





Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br

